



## DESTAQUE

# Responsabilidade civil das pessoas com deficiência

## Persons with Disabilities in the area of Civil Liability

Guilherme Calmon  
Nogueira da Gama

Luiza Azambuja  
Rodrigues

Caroline Cristine da  
Silva Santos

Laysa Conceição  
Anacleto Gonçalves

### Resumo

O presente trabalho tem por objetivo, sem a pretensão de completude, analisar a responsabilidade civil das pessoas com deficiência – em especial os casos de pessoas com deficiência mental. Abordar-se-á aspectos polêmicos e controvérsias diante da necessidade de uma resposta interpretativa da Lei 13.146/2015 e do Código Civil, em razão das alterações e revogações trazidas pelo recente diploma legal. Busca-se contextualizar o tema das ações e atividades das pessoas com deficiência e sua possível repercussão na seara da responsabilidade civil à luz da metodologia civil-constitucional.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; Pessoas com deficiência; Metodologia civil-constitucional

### Abstract

The present work is intended to study the civil liability of people with disabilities - especially the cases of people with mental disabilities -, with special attention given to need for an interpretative response to Law 13.146/2015 and the Civil Code, in view of the changes and repeals brought by the recent legal diploma. It seeks to contextualize the theme of actions and activities of people with disabilities and



their possible repercussion in the area of civil liability based on civil-constitutional methodology.

**Keywords:** Civil liability; People with disabilities; Civil-constitutional methodology.

## 1. Introdução

A discussão acerca da responsabilidade civil das pessoas com deficiência e dos curadores ganhou grande relevância e notoriedade após a internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6949/09 e, sobretudo, após a promulgação da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Isso porque os referidos diplomas legais assentaram, ao lado do princípio constitucional da proteção, a independência e autonomia das pessoas com deficiência, tornando-as, nas palavras de Raquel Bellini, "*protagonistas de suas vidas na tomada de decisões*"<sup>1</sup>. Assim, se antes a pessoa com deficiência era vista como alguém a ser protegido de forma a ter suas vontades suprimidas, hoje se apregoa a independência e a vida autônoma das pessoas com deficiência, em consonância com o art. 84, *caput*, da LBI.<sup>2</sup>

Essa alteração repercute, ainda, na denominada teoria das incapacidades. Segundo a antiga redação dos arts. 3º, II e III, e 4º, II e III do Código Civil de 2002, as pessoas com deficiência eram, presumidamente, incapazes de exercer autonomamente os atos da vida civil. Ou seja, embora fossem potencialmente capazes de agir de forma a gerar prejuízo a outros indivíduos e, em determinados casos, até de discernir a

---

<sup>1</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. 2021.

<sup>2</sup> Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifo acrescentado).

licitude de sua conduta, em razão da presunção de sua incapacidade, não eram responsabilizadas por tais danos.<sup>3</sup>

Felizmente, essas disposições foram radicalmente alteradas pela redação trazida pela LBI, por meio da qual as pessoas com deficiência passaram a ter a sua autonomia reconhecida e a ser consideradas como presumidamente capazes, conforme destacado pelos artigos. 3º e 4º, do Código Civil.<sup>4</sup>

Desse modo, ainda que a pessoa com deficiência possua evidente dificuldade cognitiva, apta a obstar o pleno exercício de sua capacidade de fato, não é possível, em razão do novo regime das incapacidades, presumi-la incapaz.<sup>5</sup>

Contudo, nada obstante os avanços trazidos pela legislação, a ampliação dessa esfera de atuação da pessoa com deficiência trouxe também válidas preocupações quanto à sua desproteção e vulnerabilidade na prática de determinados atos.

A bem da verdade, a grande preocupação relaciona-se à presunção de capacidade das pessoas com deficiência mental e de sua responsabilização. Há, atualmente, uma multifária escala de deficiência a ser observada, de modo que a presunção de capacidade pode ensejar inquietações, tais como: se a pessoa com deficiência mental não estiver apta a discernir as consequências geradas por sua conduta que cause dano a outrem, poderá ser responsabilizada? Tendo em vista os novos perfis da curatela,

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, leciona Guilherme Calmon Nogueira da Gama: “Com a nova redação atribuída pelo EPD aos arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002, “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para prática dos atos da vida civil” e “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” saíram da categoria de absolutamente incapazes, permanecendo apenas os menores de 16 (dezesseis) anos. Serão, então, reputados relativamente incapazes os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. GAMA, Guilherme Nogueira da; NUNES, Marina Lacerda. 2018. pp. 1946-1976

<sup>4</sup> “Art. 3º São **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil os **menores de 16 (dezesseis) anos**.  
Art. 4º São **incapazes, relativamente** a certos atos ou à maneira de os exercer:  
I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;  
III – **aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade**;  
IV – os pródigos.”

<sup>5</sup> “Assim, ainda que a pessoa apresente uma deficiência mental ou intelectual grave, será presumida a sua plena capacidade, pois a regra do ordenamento jurídico mediante a nova sistemática do regime das incapacidades, é a plena capacidade.” (CALMON, Guilherme; DO AMARAL ROALE, Bruno Lima. Disponível em: < <http://lexcultcejf.trf2.jus.br/index.php/revistajuscontemporanea/article/view/233>>. Acesso em 10/09/2022.

em que medida o curador poderá ser responsabilizado pelos atos do curatelado? Essas e outras questões práticas serão objeto desse breve artigo.

Logo, o presente trabalho objetiva empreender análise acerca das conexões entre a responsabilidade civil e a situação envolvendo as pessoas com deficiência – em especial os casos de pessoas com deficiência mental -, abordando aspectos polêmicos e controvérsias que, na prática, já se têm observado. O objetivo principal é contextualizar o tema das ações e atividades das pessoas com deficiência e sua possível repercussão na seara da responsabilidade civil. Para tanto empregou-se a metodologia de pesquisa consistente na verificação da literatura jurídica sobre o tema, sem prejuízo da tarefa de interpretação das normas jurídicas positivadas em lei, além da consulta de julgados dos tribunais brasileiros.

## 2. Evolução da responsabilidade civil: breve resumo

Em linhas gerais, o dever de indenizar a vítima de um dano em razão da prática de um ato ilícito (art. 186 e 187, CC<sup>6</sup>), demanda a existência de uma relação de causalidade entre a conduta e o dano.

É importante ressaltar que a necessidade inerente à vítima de um dano de ordem moral ou material de vê-lo reparado remonta aos primórdios da humanidade. Verifica-se, nesse contexto, que os primeiros indícios da noção de responsabilidade civil aludem à denominada vingança privada, por meio da qual o indivíduo, vítima de um dano, retribuía a ofensa sofrida de forma violenta e imediata, sem maiores preocupações com a proporcionalidade entre o dano sofrido e a reação a ele. Todavia, caso essa reação imediata não pudesse ocorrer, sobrevinha a chamada *vindita imediata*<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. 2018, pp. 92-96.

Como limitação ao modelo de vingança privada instaurado na sociedade de forma geral, exsurge, no direito romano, a chamada Lei de Talião. O famoso brocardo “olho por olho, dente por dente”, que fundamenta a referida lei, insere a ideia de proporcionalidade quando da reparação do dano e regulamenta a vindita imediata. Assim, o indivíduo poderia exigir a reparação na proporção do dano sofrido. Posteriormente, adotou-se a composição, que permitia que o indivíduo lesado substituísse a vindita - pena a que o transgressor se submetia - pela compensação econômica<sup>8</sup>.

Em razão da evolução da noção de responsabilização, passou-se a distinguir a pena da reparação, consoante ressalta Carlos Roberto Gonçalves<sup>9</sup>. A inserção da figura do Estado sobreveio para que este assumisse a função de punir, diferenciando-se os delitos públicos - aquele com grave ofensa à ordem pública -, dos delitos privados, nos quais a vítima seria beneficiada pela pena econômica aplicada ao transgressor.

Posteriormente, ainda no seio do direito romano, exsurge a chamada *Lex Aquilia*, que absorve a Lei de Talião e estabelece hipótese de responsabilidade extracontratual.<sup>10</sup> Contudo, nesse momento do direito quiritário, ainda não havia que se falar em culpa como um dos pressupostos de responsabilização, razão pela qual, segundo Gustavo Tepedino, incorria-se em “diversas injustiças”.

O elemento culpa foi inserido como requisito para responsabilização algum tempo depois, quando se desenvolve a máxima de Ulpiano “*in lege Aquilia et levissima culpa venit*”, em que se defendia a responsabilização “pela mais leve culpa”. A noção de culpa, é bem verdade, ganhou maior escopo no Código Napoleônico, que influenciou em grande medida a noção de responsabilização brasileira.

De outro giro, sem desconsiderar as evoluções ocorridas em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, é importante pontuar a evolução do instituto no

---

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. 2018.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. 2019, p.25.

<sup>10</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. 2021, p.256.

Brasil. Inicialmente, o Código Criminal de 1830 tornou-se também cível e condicionou a reparação civil condicionada à condenação criminal, havendo, após, a diferenciação entre a responsabilidade civil e criminal.<sup>11</sup>

Adiante, o Código Civil de 1916, sob forte influência do Código Civil Francês, inseriu o elemento culpa *lato sensu* (nela abrangido o dolo) como pressuposto para que o causador do dano tivesse o dever de indenizar. Após esse momento, com o aumento das atividades industriais e de grande periculosidade, passou-se a adotar a teoria do risco. Nesses casos, a responsabilidade, que, conforme cláusula geral de responsabilidade, prevista nos arts. 186 e 927 do CC, é, em regra, subjetiva, assume faceta objetiva, dispensando a necessidade de verificação do elemento culpa.<sup>12</sup>

Atualmente, são pressupostos gerais de responsabilidade civil o dano, ação ou omissão causadora do dano e a relação de causalidade entre eles.

## **2.1. Capacidade x responsabilidade civil da pessoa com deficiência**

Por muito tempo se considerou que a responsabilização do indivíduo requeria que este fosse reconhecidamente capaz de exercer os atos da vida civil, ou seja, que ele tivesse também capacidade de fato. Era a noção de imputabilidade que definia a responsabilização ou não do indivíduo. Caso fosse imputável, poderia ser responsabilizado pelos danos causados a outrem; caso contrário, não haveria que se falar em responsabilização.

Atualmente, como já mencionado, a pessoa com deficiência presume-se capaz e dotada de autonomia, conforme dispõe o art. 84 da LBI. A sua incapacidade apenas será declarada quando da instituição da curatela, que observará as limitações pontuais ou gerais da pessoa com deficiência na prática dos atos da vida civil através de análise multiprofissional antes da sentença de instituição da curatela.

---

<sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. 2018, pp. 24-25.

<sup>12</sup> Ibid.

É bem verdade, entretanto, que o fato de a pessoa com deficiência não ter sobre si instituída a curatela, não significa que esta seja, de fato, plenamente capaz de praticar atos da vida civil. Portanto, ao analisar a responsabilidade civil da pessoa com deficiência maior de idade, faz-se necessária a diferenciação entre: (i) a pessoa com deficiência plenamente capaz; (ii) a pessoa com deficiência com sua capacidade restringida e tendo sido instituída a curatela e; (iii) a pessoa com deficiência com sua capacidade de praticar os atos da vida civil prejudicados, mas sem ter instituída sobre si a curatela. Em relação à pessoa com deficiência plenamente capaz, a sua responsabilização se dará como a de qualquer outro indivíduo, de modo que o cometimento de ato ilícito, na forma do art. 186 e 187 do CC, atrairá para a pessoa com deficiência o dever de indenizar a vítima do dano.<sup>13</sup>

Conforme leciona Guilherme Calmon, o direito civil contemporâneo adota um sistema aberto em relação aos atos ilícitos, de maneira que o dever de indenizar não advém de circunstâncias já expressamente tipificadas, mas de circunstâncias várias da vida - praticadas muitas vezes pelas pessoas com deficiência<sup>14</sup>.

No que se refere à pessoa com deficiência que tenha sobre si instituída a curatela, verificar-se-ão os limites da curatela instituída para então analisar a responsabilidade do curador e do curatelado.

Atendo-se, nesse primeiro momento, à responsabilidade civil da pessoa com deficiência curatelada, verifica-se que essa só poderá ser diretamente responsabilizada se o ato praticado exceder os limites da curatela<sup>15</sup>. Assim, na prática de atos que não

---

<sup>13</sup> Destaque-se o que explicitam Gustavo Tepedino, Aline Terra e Gisela Guedes: “Diante da plena capacidade civil da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual, a regra passou a ser a sua responsabilidade direta e integral pelos danos por ela causados, com base na cláusula geral de responsabilidade subjetiva, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil.” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. 2021, p.256).

<sup>14</sup> Nas palavras do autor, “no Direito brasileiro, a ideia dos atos ilícitos segue um sistema aberto, ou seja, é orientada pelo princípio da atipicidade desses atos. Tal princípio significa que os atos ilícitos não estão tipificados em preceitos legais específicos, diversamente do que se verifica no que tange aos crimes e contravenções no Direito Penal. Pelo contrário, o que existe são verdadeiras cláusulas gerais de responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002), de ampla extensão, que só implicam a obrigação de indenizar, quando verificados os elementos que constituem suas respectivas hipóteses de fato”. (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil. 2008, p.41).

<sup>15</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. jan./abr. 2021.

estejam abarcados pela curatela, a pessoa com deficiência responderá diretamente. Se, por outro lado, a conduta lesiva estiver adstrita aos termos da curatela, responderá o curador - o que não exclui a possibilidade de sua responsabilização subsidiária.

A responsabilidade subsidiária da pessoa com deficiência declarada, em alguma medida, incapaz, deve-se observar o disposto no art. 928 do CC. Nesse ponto, ressalte-se que a responsabilidade civil do incapaz já encontrava previsão no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Lei nº 8.069/90, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente. A referida lei inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao trazer a hipótese de responsabilização patrimonial do adolescente – absolutamente ou relativamente incapaz nos artigos 112, II<sup>16</sup>, e 116<sup>17</sup>.

Exsurge daí a noção de que, embora inimputável, não podendo ser responsabilizado penalmente por quaisquer crimes, mas, tão somente, por ato infracional na forma da legislação especial, o menor de idade poderia responder com seu patrimônio de maneira a ressarcir a vítima da lesão sofrida.

Nesse mesmo sentido, caminhou o Código Civil de 2002, que prevê em seu art. 928, *caput*, hipótese de responsabilização subsidiária do incapaz quando os seus responsáveis não tiverem a obrigação de fazê-lo ou não tiverem recursos suficientes para ressarcir a vítima do dano. Desse modo, na hipótese descrita acima, a pessoa com deficiência declarada incapaz responderá com seu patrimônio.

Essa possibilidade de responsabilização subsidiária vai ao encontro do princípio da reparação integral da vítima do dano. Atualmente, caminha-se no sentido de desprender mais esforços para que a vítima tenha seu dano reparado, independente de quem tenha sido seu agente causador.

---

<sup>16</sup> “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

II – Obrigação de reparar o dano;”

<sup>17</sup> “Art. 116 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.”



## 2.2. Responsabilidade civil da pessoa com deficiência e mitigação do princípio da reparação integral do dano

Como regra, a vítima de um dano lesivo ao seu patrimônio ou a um dos substratos da dignidade da pessoa humana (nos casos de dano moral) goza do direito de retornar ao seu *status quo ante*, ou, em outras palavras, do direito à reparação integral do dano.

Pois bem. Em que pese o caput do artigo 944, do Código Civil disponha que a “indenização mede-se pela extensão do dano”, ressalva-se em seu parágrafo único que, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Verifica-se aí uma mitigação ao princípio da reparação integral do dano, a qual se faz presente frequentemente nos casos em que a pessoa com deficiência, com sua incapacidade declarada, é o agente causador do dano. Embora a pessoa com deficiência possa, nesses casos, ser responsabilizada subsidiariamente na forma do art. 928 do CC, é bem verdade que a sua conduta, dada sua incapacidade, por vezes não será proporcional à extensão do dano. Faltar-lhe-á em alguns casos o discernimento de que sua conduta é potencial ou fatidicamente lesiva à vítima.

Diante disso, é importante diferenciar o *an debeat*, que é a obrigação que a pessoa com deficiência tem de responder subsidiariamente com seu patrimônio, do *quantum debeat*, que é o valor arbitrado a título de indenização.

Nos casos de mitigação da reparação integral do dano, embora a pessoa com deficiência tenha o dever de reparar o dano, ainda que subsidiariamente, deverá ser levado em consideração o seu discernimento quando do arbitramento do valor a ser pago.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. jan./abr. 2021.

### 2.3. Problemática da responsabilização plena da pessoa com deficiência mental

Em que pese a pessoa com deficiência ser plenamente capaz e responder pelos danos que causar a outrem, é importante notar que há casos de deficiência em que não será impossível aferir a culpa *lato sensu*, apenas baseada na vontade daquele agente, como no caso da pessoa com deficiência mental não submetida a qualquer curatela.

A doença mental pode aparecer em vários níveis e há casos graves em que a pessoa não consegue distinguir o certo do errado. Essas pessoas, em virtude da deficiência mental em maior grau que poderá levá-las a total falta de discernimento, poderão ser potenciais causadores de danos a terceiros, justamente pela ausência do discernimento. Nesse caso, não há como considerar aplicar a regra geral da responsabilidade civil subjetiva, pois não haveria que se cogitar em dolo ou culpa dessa pessoa que não tem discernimento necessário. Para Heloísa Helena Barboza, há que considerar uma responsabilização objetiva e, segundo a mesma, haverá que considerar os graus de deficiência e fazer uma ponderação entre a necessidade de proteção da pessoa com deficiência e o dever de ressarcir os prejuízos sofridos pela vítima.<sup>19</sup>

Por certo, deverão prevalecer os valores e princípios de proteção à pessoa com deficiência, baseado numa espécie de aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, segundo a qual há uma pluralidade de fontes no ordenamento e que devem ser aplicadas conjuntamente, consubstanciando-se a Constituição Federal no núcleo central e fundamental de validade de todas elas.<sup>20</sup>

A proteção da pessoa com deficiência é tema bastante sensível. A análise do caso concreto importa em necessária a recondução à Constituição Federal, à análise do objetivo central da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, do

---

<sup>19</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Webinar IBERC 2020

<sup>20</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. 5. ed. 2021

Estatuto da Pessoa com deficiência ou do Código Civil, todos em conjunto. A análise dos institutos de forma sistemática e harmônica, permite a aferição do entendimento que melhor atenda à proteção da dimensão existencial da pessoa com deficiência.<sup>21</sup>

Esse entendimento é baseado na nova concepção que a Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico, o qual não mais tem como o centro e o ponto de validade das legislações, o Código Civil, e sim a Constituição Federal. Hoje entende-se que há uma necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição. As normas constitucionais devem sempre ser aplicadas, seja direta ou indiretamente às relações privadas entre particulares, de modo a promover a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas.<sup>22</sup> Em suma, a metodologia civil-constitucional exige que o ponto de validade de todas as normas, bem como a sua unidade, se encontra na Constituição Federal, que será a diretriz para verificar qual norma deverá prevalecer no caso concreto.<sup>23</sup>

Busca-se a prevalência da proteção da dimensão existencial da pessoa com deficiência, considerando a sua vulnerabilidade existencial inerente. O magistrado deve proceder à uma análise casuística da responsabilização da pessoa com deficiência que causar dano a outrem. Assim, quando verificada a vulnerabilidade concreta e o comprometimento grave, deverá ser aplicado o artigo 928, parágrafo único, do Código Civil, para os casos que a pessoa com deficiência, mesmo que sem curatela constituída, tenham alguma doença grave que não a permita distinguir o lícito do ilícito, tornando-os potenciais causadores de danos.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> MULHOLLAND, Caitlin. Acesso em 10/09/2022.

<sup>22</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coord.). Direito Civil Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2016, pp. 10-11.

<sup>23</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor* [livro eletrônico]. 5. ed. 2021

<sup>24</sup> MULHOLLAND, Caitlin. Acesso em 10/09/2022.

### 3. Responsabilidade civil dos pais, tutores e curadores

Passa-se a análise das dimensões da responsabilidade civil envolvendo as pessoas que, em razão de algum instituto, assumem o encargo de proteger e promover os sujeitos vulneráveis em razão da idade ou de outro fator incapacitante.

O Código Civil de 1916 exigia o elemento culpa para a responsabilização dos pais, dos tutores e dos curadores, por atos praticados pelos incapazes. A responsabilização desses agentes era subjetiva. Note-se que na responsabilização subjetiva apenas o causador do dano - aquele que de alguma forma deu causa -, tem o dever de reparação.<sup>25</sup> Assim, a responsabilização destes recaiam nas hipóteses de da omissão no dever de escolha (culpa *in eligendo*) ou de vigilância (culpa *in vigilando*), devendo nesses casos responder indiretamente nos casos em que se provar o dano direto do incapaz e a culpa *in eligendo* ou *vigilando* de seu responsável legal.<sup>26</sup>

Já o Código Civil de 2002 adotou a teoria da responsabilidade objetiva, de modo que os pais, curadores e tutores passaram a responder objetivamente pelos danos causados por aqueles sob sua responsabilidade, independentemente de culpa. O Código de 2002 teve maior preocupação com o ressarcimento da vítima que sofreu o dano do que com a análise da culpa dos responsáveis legais, limitando-se à análise da presença da conduta e do dano praticado pelo terceiro, o incapaz.<sup>27</sup>

De acordo com o artigo 932 do Código Civil, a responsabilidade dos pais pelos danos causados por seu filho menor é objetiva<sup>28</sup>, desde que estejam sob sua guarda e autoridade.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. 2021, p. 248.

<sup>26</sup> NADER, Paulo. 2016, pp. 218-2020

<sup>27</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. 2021, pp. 250-251

<sup>28</sup> Entende-se que está superado o modelo da culpa presumida, conforme disposto no Enunciado 451, do Conselho da Justiça Federal: “Arts. 932 e 933. A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida”.

<sup>29</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Ressalte-se que, assim como no caso da responsabilização do adolescente pela prática de ato infracional, a responsabilização civil dos pais pelos danos causados por aqueles, só ocorre caso o filho tenha praticado o ato lesivo ainda quando menor e, portanto, estava sujeito ao poder familiar. Tal responsabilidade decorre do princípio da paternidade responsável, previsto no artigo 226, § 7º da CRFB, segundo o qual há obrigação dos pais de educar e prestar auxílio aos filhos, quando decidem por exercer sua liberdade individual no direito à sexualidade e à procriação, gerando uma nova pessoa humana cujos bem-estar físico, psíquico, espiritual e vida devem ser priorizados em consonância com os direitos fundamentais reconhecidos em seu favor.<sup>30</sup>

Considera-se a idade da criança e do adolescente no momento da conduta lesiva, ainda que em outro seja o resultado ou a ação de reparação seja ajuizada posteriormente, quando já atingida a maioridade.<sup>31</sup>

Como já mencionado anteriormente, o adolescente poderá responder pelos danos que causar na prática de ato infracional, com a reparação de danos pelo ECA. Os pais, nesse caso, não podem ter a obrigação de reparar o dano, pois a essa reparação tem um caráter educativo de medida socioeducativa, devendo ser suportada pelo próprio adolescente infrator,<sup>32</sup> como dispõe o artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>33</sup>

A responsabilização dos pais também poderá ser limitada, havendo uma responsabilidade subsidiária e mitigada do adolescente, caso o patrimônio daqueles for insuficiente para reparar o dano e o patrimônio deste seja superior. Essa concepção também é a do Superior Tribunal de Justiça, conforme expressa no julgamento do

---

<sup>30</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira Da. Função social da família e jurisprudência brasileira. Disponível na IBDFAM.

<sup>31</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. 2021, p. 251

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. 2018, p. 395

<sup>33</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. 2021, p. 253

Recurso Especial 1436401/MG<sup>34</sup>, em que se consignou que é “subsidiária porque apenas ocorrerá quando os seus genitores não tiverem meios para ressarcir a vítima; é condicional e mitigada porque não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante (CC, art. 928, par. único e En. 39/CJF); e deve ser equitativa, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz (CC, art. 928, par. único e En. 449/CJF).”

Nota-se que há grande preocupação com a reparação da vítima do dano<sup>35</sup> e também uma preocupação com a preservação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz.

Já o tutor responde pelos atos praticados pelo pupilo em decorrência de um dever legal assumido, é ele quem é o representante legal do incapaz, respondendo igualmente aos pais, independentemente de culpa, na forma do artigo 932, II do Código Civil, quando o menor de idade estiver sob sua guarda e autoridade.<sup>36</sup>

O tutor é aquele que tem o dever legal de proteção da criança e do adolescente quando da falta dos pais. A proteção não é voltada tão somente do patrimônio do pupilo, mas deve recair, principalmente, na preservação e promoção de valores existenciais

---

<sup>34</sup> DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM - PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES. ATO ILÍCITO COMETIDO POR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL MITIGADA E SUBSIDIÁRIA DO INCAPAZ PELOS SEUS ATOS (CC, ART. 928). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos danos é subsidiária e mitigada (CC, art. 928).

2. É subsidiária porque apenas ocorrerá quando os seus genitores não tiverem meios para ressarcir a vítima; é condicional e mitigada porque não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante (CC, art. 928, par. único e En. 39/CJF); e deve ser equitativa, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz (CC, art. 928, par. único e En. 449/CJF).

3. Não há litisconsórcio passivo necessário, pois não há obrigação - nem legal, nem por força da relação jurídica (unitária) - da vítima lesada em litigar contra o responsável e o incapaz. É possível, no entanto, que o autor, por sua opção e liberalidade, tendo em conta que os direitos ou obrigações derivem do mesmo fundamento de fato ou de direito (CPC, 73, art. 46, II) intente ação contra ambos - pai e filho -, formando-se um litisconsórcio facultativo e simples.

4. “(...) O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos (...).” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1436401/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 16/03/2017)

<sup>35</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. 2021, pp. 253-254.

<sup>36</sup> ROSENVALD Nelson, FARIAS, Cristiano Chaves. 2016, pp. 895-896

do tutelado e na proteção de sua dignidade humana.<sup>37</sup> Essa é uma nova concepção que merece ser dispensada aos institutos da tutela e da curatela compatível com a Constituição Federal de 1988.<sup>38</sup>

Seguindo a mesma linha, o curador também passou a responder objetivamente pelos atos causados pela pessoa com deficiência, que antes era considerada absolutamente incapaz.<sup>39</sup> Diferentemente da tutela, a curatela visa dar proteção ao maior que, por alguma razão, necessita de mecanismos de proteção, como em alguns casos de pessoas com deficiência.

Entretanto, com a instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o curador não mais se qualifica como o representante legal igual ao tutor, mas sim como um simples assistente.<sup>40</sup> Assim, as hipóteses de responsabilização do curador deverão ser restritivas, pois não mais consideramos que o curatelado sempre estará sob sua guarda e autoridade.

## 4. Curatela como medida excepcional

Com as mudanças advindas a partir da instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela passa a ter uma nova função, ela passa a ser uma medida excepcional e proporcional às necessidades de cada caso, de modo a preservar o máximo da capacidade de autodeterminação da pessoa submetida a curatela; esta não mais pode ser instituída genericamente, conforme dispõe o artigo 84, § 3º, do EPD.<sup>41</sup>

A curatela deverá ser instituída de modo a preservar o máximo da autonomia da pessoa com deficiência e deverá ser restrita aos atos de natureza estritamente

---

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. 2018, pp. 143-144.

<sup>38</sup> ROSENVALD Nelson, FARIAS, Cristiano Chaves. 2016, p. 871.

<sup>39</sup> TEPEDINO, Gustavo. 2021, pp. 253-255.

<sup>40</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. 2021, p. 255

<sup>41</sup> Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

patrimonial e negocial, como dispõe o art. 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.<sup>42</sup> Nota-se que, com essa nova concepção da curatela – que passa a ser uma medida de apoio a práticas de determinados atos unicamente patrimonial e negocial e não há mais a substituição de vontade da pessoa com deficiência pela vontade do curador –, o curador age tão somente de modo a auxiliar e ajudar a pessoa com deficiência a praticar seus atos plenamente de acordo com suas vontades e interesses, não mais atuando em substituição. Altera-se também a responsabilidade do curador por atos da pessoa curatelada.<sup>43</sup>

A instituição da curatela implicará eventual incapacidade relativa, com a restrição mínima da autonomia do curatelado.<sup>44</sup> Assim, considerando-se a regra geral de que a pessoa com deficiência é plenamente capaz, a figura do curador não mais se submeteria à regra da responsabilização objetiva prevista no artigo 932, II, do Código Civil. Contudo, há casos em que dependendo da situação fática de comprometimento mais severo da autonomia do curatelado, poderá fazer com que o curador responda pelos danos causados no âmbito de sua concreta esfera de atuação, além dos poderes formalmente conferidos pela sentença de interdição.<sup>45</sup>

Na aplicação da regra geral, pessoa com deficiência continuará sendo obrigada a reparar os danos que causar de acordo com a regra geral do art. 927 do Código Civil, não mais se aplicando a regra do artigo 928 que se refere à responsabilização subsidiária e equitativa, ressalvadas as situações excepcionais do caso concreto. Observa-se que não será o fato de a pessoa estar sob curatela que significará que sua capacidade será limitada, pois ela continua sendo capaz e respondendo pelos seus atos como na regra geral.<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> Artigo 85 § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência: A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

<sup>43</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. Webinar IBERC Rio de Janeiro. 2020.

<sup>44</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. 2021, p. 256

<sup>45</sup> MULHOLLAND, Caitlin. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual. Acesso em 10/09/2022.

<sup>46</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Webinar IBERC #Rio de Janeiro. 2020



Da análise da nova concepção do instituto, conclui-se que a sentença constitutiva de interdição e instituição da curatela deverá ser bastante clara dos limites de atuação do curador, de modo a possibilitar analisar no caso concreto se é possível ou não aferir a responsabilização direta e objetiva do curador e indireta e subsidiária do curatelado, em determinados casos em que a lei ou a sentença constitutiva exigia a atuação da figura do curador. Como regra geral, todos os danos causados pelo curatelado se vinculam ao seu patrimônio, que deve suportá-los, não podendo atribuir ao curador a responsabilização quando este não tiver obrigado por lei, judicialmente ou quando o caso concreto não demonstra um comprometimento mais severo da autonomia do curatelado.<sup>47</sup>

Nota-se, porém, que pode haver casos em que o curador atua extrapolando os limites da sentença de interdição, tais como nas hipóteses em que há um comprometimento maior na capacidade de autodeterminação da pessoa colocada sob sua curatela. Nessa situação não se pode afastar possível responsabilidade do curador por danos causados na sua efetiva esfera de atuação.<sup>48</sup>

É possível notar que há três possibilidades de instituição da curatela definidas em sentença constitutiva:

A primeira consiste na curatela sem a guarda e apenas para determinados atos de caráter estritamente patrimonial. Se nesse caso houver danos do curatelado em atos que o curador não tinha a obrigação de atuar, não é possível se falar em responsabilidade civil objetiva e direta do curador. Entretanto, segundo a professora Raquel Bellini de Oliveira Salles<sup>49</sup>, se houver danos decorrentes de algum ato em que o curador deveria ter atuado - seja na qualidade de assistente ou de representante - aplica-se o disposto no art. 932, CC, com base na autoridade por ele exercida.

---

<sup>47</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. 2021, p. 256.

<sup>48</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. 2021, pp. 256-257

<sup>49</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. Webinar IBERC #24. Rio de Janeiro. 2020

Em segundo, se o juiz entender por conferir a guarda na sentença de curatela, o curador se encaixará no requisito do art. 932, CC, e poderá ser responsável civilmente, de forma direta e objetiva, nos termos do artigo 932, II, CC, e o curatelado de forma subsidiária e equitativa, de acordo com o art. 928, CC.<sup>50</sup>

A terceira possibilidade consiste em atribuir a curatela a mais de um curador. Nesse caso, se a curatela for fracionada, cada curador responderia se o dano causado for decorrente de atos que cada um deveria ter atuado. Caso a curatela seja compartilhada<sup>51</sup>, aplica-se analogicamente o entendimento da guarda compartilhada do menor incapaz, de modo que se a sentença constitutiva atribuirá a guarda a dois curadores, e ambos poderão ser civilmente responsáveis, nos termos do artigo 932, II, CC.<sup>52</sup>

## 5. Responsabilidade do apoiador na tomada de decisão apoiada

As hipóteses de possível responsabilização direta e objetiva do curador foram limitadas e já se mostram muito restritas. Com mais razão, possível responsabilização de um apoiador - do instituto da tomada de decisão apoiada - deverá ser vista com bastante cautela, sob pena de esvaziar o instituto, tornando bastante onerosos os encargos suportados pelo apoiador, e não nos parece que foi essa a intenção do legislador quando da previsão do instituto.

---

<sup>50</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. Webinar IBERC #24. Rio de Janeiro. 2020

<sup>51</sup> “É o compartilhamento do exercício da curatela, ou seja, a curatela exercida conjuntamente por duas ou mais pessoas. Tal modalidade amplia a proteção do curatelado ao dividir responsabilidades, além de tornar mais eficaz a fiscalização e a prestação de contas. Desde que o afeto tornou-se um valor jurídico, ampliou-se o entendimento de todos os encargos e proteção aos incapazes, daí o surgimento da guarda compartilhada, cujo entendimento se estendeu por analogia, também, aos curatelados e tutelados. Se antes recaia alguma dúvida sobre o compartilhamento da curatela, o EPD veio sepultá-la, quando incluiu o art. 1.775-A ao CCB/2002: “na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 2021)

<sup>52</sup> SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. Webinar IBERC #24. Rio de Janeiro. 2020

O instituto da tomada de decisão apoiada não estava previsto antes no Código Civil de 1916, tampouco no de 2002. Foi a partir da instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015, que o instituto surgiu como uma nova figura protetiva a pessoa plenamente capaz, mas que esteja em situação de vulnerabilidade quando diante de uma limitação de ordem física, sensorial, intelectual ou mental.<sup>53</sup> Em suma, a tomada de decisão apoiada é um instituto pelo qual a própria pessoa com deficiência elege duas pessoas idôneas para apoiá-la na prática de alguns atos que achar que precisa de apoio para exercê-los plenamente.<sup>54</sup>

Assim como a curatela, tal instituto não tem o condão de substituir a vontade da pessoa com deficiência, mas tão somente auxiliá-la na prática de determinados atos quando requerido esse apoio pela própria pessoa. Entretanto, também se difere da curatela, pois o apoiador eleito não age como assistente; pode se dizer que sua atuação e os limites são definidos pelo termo de apoio que será homologado judicialmente.<sup>55</sup>

Por se tratar de um instituto relativamente novo, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, não há na legislação causas e hipóteses de possíveis responsabilização de um apoiador. Na doutrina pouco se diz a respeito. Nelson Rosenthal equipara a relação entre os apoiadores e o apoiado à uma relação fiduciária, na qual é possivelmente as partes pactuarem possível responsabilização do apoiador por meio de um negócio celebrado entre as partes, sendo perfeitamente possível a responsabilização objetiva do apoiador nos limites assumidos por ele no acordo celebrado, diz ainda que nas situações que demandam diligência do apoiador poderá haver responsabilidade conjunta do apoiador e do apoiado.<sup>56</sup>

Ademais, o referido doutrinador entende pela possibilidade de responsabilização mitigada e equitativa do causador de dano submetido à TDA, nos casos em que é

---

<sup>53</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, NUNES, Marina Lacerda. 2018. pp. 1946-1976

<sup>54</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 2021, pp. 811-813

<sup>55</sup> ROSENVALD, Nelson. Acesso em 10/09/2022.

<sup>56</sup> ROSENVALD, Nelson, Acesso em 10/09/2022.

notória a vulnerabilidade da pessoa que utiliza-se da Tomada de Decisão Apoiada para conseguir praticar alguns atos, vulnerabilidade esta que a coloca numa posição de desigualdade em relação às outras pessoas.<sup>57</sup> Assim, possibilita-se ao magistrado, na análise da vulnerabilidade em concreto, a aplicação do disposto do art. 928, parágrafo único, CC/02<sup>58</sup>.

## 6. Conclusão

A responsabilidade da pessoa com deficiência ainda é objeto de muitas discussões, pois o que entra em conflito é a proteção daquele considerado vulnerável existencialmente e a reparação da vítima que venha a sofrer e ter diversos prejuízos causados por aqueles. É importante que o magistrado, quando da apreciação dos pedidos deduzidos na ação de responsabilidade civil, faça sempre uma ponderação dos interesses e valores contrapostos.

A análise sistemática de todo o ordenamento denota uma maior preocupação com a proteção do vulnerável, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que tem a dignidade da pessoa humana como cláusula pétrea. Assim, todo o ordenamento, assim como o Código Civil, afasta-se da preocupação exclusivamente com a proteção patrimonial e ocupa-se da dimensão existencial das pessoas em situação de vulnerabilidade. Daí se conclui que a proteção existencial do vulnerável, quando em flagrante situação de desigualdade, como regra, deverá se sobrepor a reparação patrimonial da vítima.

---

<sup>57</sup> ROSENVALD, Nelson, Acesso em 10/09/2022.

<sup>58</sup> ROSENVALD, Nelson, Acesso em 10/09/2022.

## 7. Referências

- BARBOZA, Heloisa Helena. Webinar IBERC #24 | A responsabilidade civil das pessoas com deficiência e dos curadores após a LBI. Rio de Janeiro, 2020.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor* [livro eletrônico]. 5. ed. 2021.
- GAGLIANO, Pablo Stolze, Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira Da, ARTIGO: Função social da família e jurisprudência brasileira. In: *IBDFAM*. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf>> Acesso em: 10/09/2022.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, NUNES, Marina Lacerda. Regime das incapacidades e pessoa com deficiência. In *Quaestio Iuris*, vol. 11, nº. 03, Rio de Janeiro, 2018. pp. 1946-1976.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v. 4. 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MULHOLLAND, Caitlin. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2017/02/14/responsabilidade-civil-da-pessoa-com-deficiencia-psiquica-eou-intelectual/>>. Acesso em 10/09/2022.
- NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 7. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 4a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- ROSENVALD Nelson, FARIAS, Cristiano Chaves. *Curso de direito civil*. 9. ed. rev. Salvador: Ed JusPodivm, 2016.
- ROSENVALD, Nelson, *A Responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência qualificada pelo Apoio e de seus Apoiadores*. In: *IBDFAM*, pp. 2-3. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1264/+Responsabilidade+Civil+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia+qualificada+pelo+Apoio+e+de+seus+Apoiadores>>. Acesso em 10/09/2022.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. A responsabilidade civil da pessoa com deficiência e dos curadores após a Lei Brasileira de Inclusão. In: *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, pp. 1-18, jan./abr. 2021.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coord.). *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas. 2016.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Webinar IBERC #24 | A responsabilidade civil das pessoas com deficiência e dos curadores após a LBI. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CAp2UoYogGc>>. Acesso em 10/09/2022.

## Qualificação

**Guilherme Calmon Nogueira da Gama** – Presidente e Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ-ES). Juiz de Ligação para a Convenção de 1980 da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Mestre e Doutor em Direito Civil pela UERJ. Professor Titular de Direito Civil da UERJ (Graduação e Pós-Graduação) e do IBMEC/RJ. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá (RJ) e Pesquisador da UNESA/RJ. Membro da ABDC (Academia Brasileira de Direito Civil), do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) e do IBERC (Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil).

**Luiza Azambuja Rodrigues** – Mestranda em Direito Civil da UERJ. Pós-graduada. Membro da Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française e do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil). Membro da

Comissão de Direito Civil da Ordem dos Advogados do Brasil e advogada.

**Caroline Cristine da Silva Santos** – Integrante do Grupo de Pesquisa sob o título “Direitos das pessoas com deficiência” do PIBIC/UERJ.

**Laysa Conceição Anacleto Gonçalves** – Integrante do Grupo de Pesquisa sob o título “Direitos das pessoas com deficiência” do PIBIC/UERJ